



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 3252 /R

Brasília, 08 de agosto

de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25454

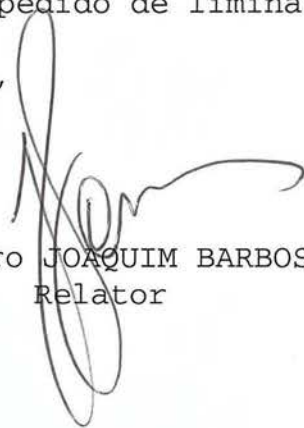
IMPETRANTE: Artur Wascheck Neto

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, indeferi o pedido de liminar.

Atenciosamente,


Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0765
3584
Doc: _____

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.454-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : ARTUR WASCHECK NETO
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Ao apreciar o pedido de liminar no presente mandado de segurança, ajuizado durante o recesso de julho, a eminente ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência da Corte, assim relatou a impetração (fls. 118-119):

"1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Artur Waschek Neto contra deliberação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, que determinou a quebra de seus sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático sem que tenha sido imposta qualquer limitação temporal.

Alega o impetrante, em suma, que reconheceu ter promovido gravação áudio-visual no intuito de comprovar conduta ilícita praticada por funcionário público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Afirma que não houve ilicitude nessa iniciativa e que apesar da instauração de inquérito policial, no qual prestou dois depoimentos, não foi indiciado.

Assevera que foi convocado pela CPMI por ter encomendado a citada gravação e que, por isso, o requerimento aprovado por maioria determinou a sua oitiva como testemunha. Entretanto, narra o impetrante, a Presidência da referida Comissão, no ato de abertura da audiência, alterou unilateralmente essa condição, compelindo-o a prestar depoimento na qualidade de investigado. Conclui, assim, que como testemunha, "jamais poderia ter o seu sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático quebrado" (fl. 12).

Aduz, ainda, o impetrante, que a quebra de seus sigilos baseou-se, unicamente, na suposição de que o ato por ele praticado poderia ter sido cometido

ROS 1803/2005 - CN
CPMI 07086
Fls: _____
3584
Doc: _____

finalidade a obtenção de interesse financeiro ou a promoção de represália política. Salienta tratar-se de meros indícios que não autorizam a prática do ato impugnado, tendo-se por violada, dessa forma, a garantia de inviolabilidade de sua intimidade.

Argumenta que a quebra de sigilo pretendida pela CPMI tem por finalidade a apuração de fatos contemporâneos à gravação realizada e que nesse sentido, chegou o impetrante a concordar com tal providência. Porém, salienta que a mencionada Comissão não estabeleceu qualquer limite temporal no ato de quebra dos seus sigilos. Deseja, assim, a título de evitar uma devassa indiscriminada, 'que a quebra dos sigilos fique limitada ao ano de 2005, de forma a não se opor ao compromisso feito, espontaneamente, por liberalidade sua, perante a CPMI' (fl. 20).

Ressaltando a presença, no caso, de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar para que a quebra de sigilo determinada fique restrita ao ano de 2005 e que, caso os dados anteriores a esse marco temporal já estejam à disposição da autoridade coatora, que os mesmos sejam entregues ao impetrante, devolvidos às origens ou incinerados, sem que permaneçam cópias na CPMI. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, a fim restringir a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático ao ano de 2005" (fl. 24).

2. Notifique-se o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios -, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do que foi deduzido no presente mandado de segurança, principalmente quanto à afirmada inexistência de limitação temporal na quebra dos sigilos deliberada por esta Comissão. Após, apreciarei o pedido de concessão de medida liminar."

Enquanto eram aguardadas as informações solicitadas no despacho transcrito acima, o impetrante peticionou nos autos, pedindo a imediata apreciação do pedido de medida liminar (fls. 126/127). Afirmava haver risco de divulgação dos dados resultantes da quebra do sigilo, com base no alegado histórico de vazamentos de dados pelas comissões parlamentares de inquérito.

Esse pedido foi indeferido pela ministra Ellen Gracie, nos seguintes termos (fls. 124): "... Não apresenta o peticionante nenhum elemento que comprove a utilização indevida de dados sigilosos pela CPMI dos Correios. Nem mesmo confirma a

PROS 03/2005
CPMI - CORREIOS
0767
Fls: _____
3584
Doc: _____

chegada das referidas informações àquela Comissão. Indefiro, portanto, o pedido. Aguardem-se as informações."

As informações solicitadas chegaram à Corte em 26.07.2005 (fls. 141-156), subscritas pelo senador Delcídio Amaral, presidente da CPMI. Afirma-se, nessas informações:

(i) o reconhecimento, pelo próprio impetrante, que a seu mando foi realizada gravação de suposto ato de corrupção passiva de agente público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, matéria essa objeto da investigação da CPMI;

(ii) falha, por parte do impetrante, na indicação do ato correto que originou a deliberação da CPMI para a transferência à CPMI de dados sigilosos, que seria o requerimento 249, cuja fundamentação é transcrita nas informações - fls. 141-143;

(iii) a existência de indícios de ilegalidade na realização da gravação a mando do impetrante;

(iv) que o depoimento do impetrante perante a CPMI contraria a tese da presente impetração de que ele não poderia ter sido qualificado como investigado nos trabalhos da comissão, pois não apenas testemunhara, como também teria "longa, lucrativa e estreita ligação, na qualidade de empresário, com os Correios e seus empregados" - fls. 148;

(v) que sua oitiva na qualidade de investigado em nada o teria prejudicado, permitindo-lhe invocar o direito de silêncio para não se auto-incriminar;

(vi) ausência de interesse de agir, porquanto não exerceu perante a comissão o direito de petição para argüir os questionamentos ora sob análise;

(vii) a existência de fato concreto a sustentar o pedido de transferência de dados sigilosos do impetrante, tendo em vista que o impetrante teria planejado, coordenado e financiado a realização de gravação supostamente ilícita e que teria dado ensejo à criação da CPMI;

(viii) a improcedência da alegação de ser a quebra de sigilo ilimitada no tempo, pois esta diria respeito apenas a período a partir do ano de 2000.

Acompanham as informações:

(a) cópia do requerimento de criação da CPMI;

(b) cópia do requerimento 249/2005, de autoria do deputado federal Geraldo Thadeu, para a transferência de dados sigilosos do impetrante;

(c) cópia de termo de compromisso de terceiro;

(d) ofício de convocação encaminhado ao impetrante e cópia dos requerimentos que lhe deram origem;



MS 25.454-MC / DF

(e) cópia do ofício encaminhado pela CPMI a instituições financeiras, à receita federal e à ANATEL;

(f) extensas transcrições de debates em sessões da CPMI - fls. 192/898.

É o relatório. Decido o pedido de liminar, sem prejuízo de análise mais aprofundada das alegações quando do julgamento de mérito da impetração.

Do que consta dos autos, a deliberação e aprovação do requerimento de transferência de sigilo de dados do impetrante pela CPMI ocorreu na 6ª reunião da comissão, em 29.06.2005, o que indica a tempestividade da impetração.

Ao contrário do que é afirmado nas informações, o impetrante efetivamente apontou a aprovação do requerimento 249/2005, de autoria do deputado Geraldo Thadeu, como ato coator (fls. 14), tendo em consideração os alegados vícios de fundamentação.

Não obstante, não vejo, a justificar a concessão da liminar, a patente falta de dados concretos exigida pela jurisprudência da Corte para a aprovação do requerimento (MS 23.843, rel. min. Moreira Alves, pleno, 10.10.2001; MS 23.868, rel. min. Celso de Mello, pleno, 30.08.2001; MS 24.029, rel. min. Maurício Corrêa, pleno, 03.10.2001).

No requerimento 249/2005, anexo tanto à inicial quanto às informações, a exposição das razões se deu nos seguintes termos (fls. 101):

"A quebra do sigilo bancário e fiscal, ora pugnada, justifica-se pela conferência do depoimento do Sr. Arthur Waschek perante esta CPMI, no sentido de verificar em que medida ele recebeu valores de forma ilícita. Segundo sua exposição e suas respostas, não havia interesse financeiro nenhum na gravação da fita, nem como objeto de chantagem, nem como represália política. Consoante o empresário, sua voluntas foi motivada única e exclusivamente pelo anseio de revelar para as autoridades competentes a diferença no tratamento entre ele e outros empresários dentro do Departamento de Contratação e Administração de Material, mormente pelo Sr. Maurício Marinho. Tanto que chegou afirmar que seu objetivo com a gravação era a demissão do Sr. Marinho.

Não obstante, o presente requerimento pretende desvendar se as alegações do deponente têm fulcro verossímil. A transferência dos sigilos telefônico e telemático demonstrarão se o empresário

RQS nº 03/2005-CN
CPMI - CORRÊAS
Fls: _____
3584,
Doc: _____

falou a verdade em relação aos seus contatos políticos e, principalmente à época dos fatos, permitirá a contraposição das assertivas de seu depoimento com as afirmações asseveradas pelo Senhor Maurício Marinho.

É mister a concessão da medida ora requerida, pois os dados demonstrarão se houve ou não percepção de vantagens indevidas em razão do interesse que motivou a gravar e planejar todas as quatro reuniões que os 'arapongas' travaram com o Sr. Maurício Marinho."

Há no requerimento, ao menos para justificar e fundamentar o requerimento de quebra de sigilo, a expressa e objetiva menção a circunstâncias específicas do impetrante, relacionadas ao objeto de investigação da CPMI. Nessa extensão, não caberia a esta Corte, a priori, averiguar a rigorosa procedência dos indícios, tendo em vista a natureza investigatória do procedimento em curso naquele colegiado do Congresso Nacional. Nesse sentido, também parece irrelevante a circunstância de o impetrante ter sido ouvido como investigado, pois disso não lhe teria advindo, ao que consta, prejuízo, pois não firmou termo de compromisso nem teria tido suas garantias constitucionais violadas.

Em relação ao pedido de limitação temporal da quebra do sigilo, as informações indicam que na verdade houve efetiva limitação, do que se pode observar dos ofícios encaminhados pela comissão a instituições financeiras, à receita federal e à ANATEL (fls. 185-191), que solicitam a transferência de dados sigilosos a partir do ano de 2000. Pela justificação do requerimento em questão transcrito acima, a comissão não pretendia ater-se apenas aos eventos imediatamente anteriores à gravação realizada em 2005, mas também averiguar detalhes do relacionamento do impetrante com a ECT. Nessa medida, não parece desarrazoada a atual limitação, considerando que o depoimento do impetrante perante a comissão indica a existência de relação contratual deste com a empresa pública em anos anteriores (a exemplo de menção a contrato de dois anos de duração - fls. 202, e licitações de que teria participado em 2004 e 2005 - fls. 205).

Por último, observo, na linha da manifestação da eminente ministra Ellen Gracie, que não há demonstração efetiva de incapacidade da CPMI em guardar sigilo dos dados que lhe são transferidos. Nem seria cabível presumir o descumprimento, por parte de um dos poderes da União, de seus deveres constitucionais e legais. Para esses eventuais desvios e abusos aplicar-se-ia a medida legal cabível.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	10770
3584	
Doc:	

Supremo Tribunal Federal

MS 25.454-MC / DF

Considerando o entendimento firmado na súmula 622 deste tribunal, abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Comunique-se à autoridade coatora o teor desta decisão.

Brasília, 3 de agosto de 2005.


Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

